



LEI MUNICIPAL Nº 3154 DE 06 DE JANEIRO DE 2010

Autoria: Poder Legislativo
Vereador Claudio Peressim

"Dispõe sobre o Programa Municipal de Coleta e Destinação de Gorduras e Óleos Vegetais, utilizados na fritura de alimentos em nossa cidade, e dá outras providências".

MÁRIO CELSO HEINS, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :

Art. 1º Fica instituído o "Programa Municipal de Coleta e Destinação de Gorduras e/ou Óleos Vegetais", utilizados no preparo de alimentos em residências e em estabelecimentos comerciais e industriais, no Município de Santa Bárbara d' Oeste.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, entende-se por gorduras e óleos vegetais:

- I - gorduras derivadas de animais;
- II - gordura vegetal hidrogenada;
- III - óleos vegetais de qualquer espécie.

Art. 2º O objetivo da presente Lei é diminuir ao máximo o lançamento de gorduras e óleos vegetais nos encanamentos que ligam a rede coletora de esgoto, fossa séptica ou qualquer outro equivalente no Município de Santa Bárbara d' Oeste, em conformidade com o artigo 225, da Constituição Federal.

Art. 3º O Poder Executivo estabelecerá normas específicas para a coleta, destinação e controle de descarte destes poluentes, através de campanhas educativas para esclarecer a população sobre os prejuízos causados ao meio ambiente, e em especial aos recursos hídricos.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer parcerias, preferencialmente com as Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis, e com a iniciativa privada, para atender o disposto nesta Lei, e providenciar a elaboração e divulgação das campanhas educativas tratadas na mesma.



Art. 4º Os estabelecimentos comerciais ou industriais que gerarem esses tipos de poluentes, serão comunicados sobre o programa ora estabelecido e poderão depositar os resíduos em recipientes apropriados, colocando-os à disposição de coletores autorizados, com rótulos contendo a seguinte inscrição: "resíduo de óleo vegetal", ou "resíduo de gordura animal", bem como o CNPJ da empresa que fará a coleta.

Art 5º Para efeito da aplicação desta Lei, os técnicos ou funcionários dos órgãos fiscalizadores, poderão ingressar no interior das dependências das empresas, a fim de garantir, efetivamente, o cumprimento de suas funções.

Art 6º Nos casos de embargo ou impedimento da ação fiscalizadora, os técnicos ou funcionários dos órgãos competentes descritos no artigo 5º poderão requisitar apoio das autoridades competentes para garantir o exercício de suas funções.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei por decreto.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Bárbara d'Oeste, 06 de janeiro de 2010.

MÁRIO CELSO HEINS
PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei nº 17/2009
Autógrafo nº 134/2009